

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 202 DE 26.11.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ACRESCENTA O § 3º AO ART. 7º DA LEI Nº 4.997, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO”.

AUTOR: VEREADOR MAURÍCIO HAKA.

DISTRIBUÍDO EM: 02/12/2015

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA -

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1, 2, 3 e 7	Prazo das Comissões: 10/02/2016

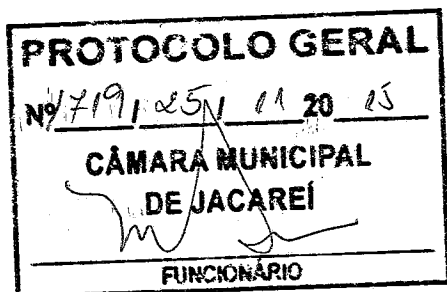


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI/2015

Acrescenta o § 3º ao art. 7º da Lei nº 4.997, de 28 de setembro de 2006, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder parcelamento de créditos do Município".



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 4.997, de 28 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 7º ...


...

§ 3º *Quando comprovada carência financeira do contribuinte, o valor mínimo da parcela poderá ser de 1/2 (meio) VRM."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de novembro de 2015.


MAURÍCIO HAKA
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Altera o art. 4º da Lei nº 3.398, de 8 de setembro de 1.993, que “dispõe sobre autorização de administração de áreas e bens públicos, sob a forma de adoção, por empresas ou entidades do setor privado”, para nele incluir as Áreas de Preservação Permanente.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Conforme sabido, recentemente esta Casa aprovou Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal com o objetivo de conceder novo parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município além do limite já previsto na Lei n.º 4.997, de 28 de setembro de 2006, que “autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento dos créditos do Município”.

Todavia, mesmo diante dessa bem-vinda iniciativa do Executivo Municipal, cujo propósito foi o de possibilitar maior facilidade para que cidadãos em dívida para com os cofres municipais consigam honrar seus pagamentos, procedendo a um novo parcelamento, muitos deles ainda se veem em dificuldades, especialmente em razão do valor obtido nas parcelas, que, pelo atual regulamento da Prefeitura, não pode ser inferior a 1 (um) VRM.

Deste modo, o que ora propomos é a possibilidade da obtenção, pelo munícipe carente, de parcelamentos com parcelas inferiores a 1 (um) VRM, podendo chegar a parcela mínima a 1/2 VRM, o que certamente tornará a situação mais branda para boa parte daqueles que pretendem quitar seus débitos junto à Municipalidade.

Portanto, face ao destacado interesse público da matéria, contamos com a aprovação unânime da presente propositura pelos nobres pares e agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de novembro de 2015.


MAURÍCIO HAKA
Vereador - PSDB

REGULAMENTADA PELO DECRETO 484, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006**LEI Nº 4.997, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006**

Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento dos créditos do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANÇIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento dos créditos do Município.

Art. 2º Consideram-se créditos do Município para os efeitos desta Lei os tributários e os não tributários, vencidos, abrangendo atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, inscritos ou não em dívida ativa, objeto de cobrança judicial, ou não, excluídas as multas aplicadas nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e as despesas e encargos decorrentes da remoção e estadia de veículos em depósito municipal, alterado pela Lei 5.945/2015.

Art. 2º Consideram-se créditos do Município para os efeitos desta Lei os tributários e os não tributários, vencidos, abrangendo atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, inscritos ou não em dívida ativa, objeto de cobrança judicial, ou não, excluídas as multas aplicadas nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); as despesas e encargos decorrentes da remoção e estadia de veículos em depósito municipal e as multas aplicadas pela realização de transporte remunerado de passageiros executado sem anuência do Município.

Art. 3º O parcelamento será concedido por despacho da autoridade administrativa, mediante o requerimento formulado pelo devedor ou terceiro que comprove interesse na quitação da dívida.

Art. 4º O parcelamento compreenderá todo o débito para com o Município vencido até o último dia útil do exercício anterior ao deferimento do pedido, não sendo permitido o parcelamento sobre parte da dívida.

§ 1º Poderão ser parcelados dentro do exercício de origem, independente de estarem ou não vencidos, os seguintes débitos:

- I - ISS sobre habite-se;
- II - preço público de serviços de Cemitério;
- III - taxas de Exercício de Comércio Fértilante
- IV - ISS apurado através de processo de fiscalização;
- V - taxas e multas referentes à Vigilância Sanitária;
- VI - multas de Postura.

§ 2º Os honorários advocatícios, quando arbitrados pelo Poder Judiciário, poderão ser incluídos no parcelamento.

Parágrafo alterado pela Lei nº 5.144/2008

§ 3º Os honorários advocatícios, quando cabíveis, poderão ser incluídos no parcelamento.

Parágrafo revogado pela Lei nº 5.144/2008

Art. 5º Será requerido o sobrestamento das execuções fiscais concernentes ao débito parcelado, pelo prazo equivalente ao do parcelamento deferido.

Parágrafo Único. O parcelamento não impede a cobrança judicial, sendo que, nestes casos, após o ajuizamento, o Município deverá solicitar o sobrestamento do feito até a total quitação dos débitos parcelados.

Art. 6º No decurso do parcelamento, a certidão de débitos, quando solicitada, será expedida com o caráter de "positiva com o efeito de negativa", devendo nela constar a ressalva sobre a existência do parcelamento.

Art. 7º O parcelamento será feito em até 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas, em quantidade máxima e de acordo com os parâmetros mínimos a serem fixados por decreto do Poder Executivo, devendo a primeira parcela ser quitada na data da assinatura do Termo de Compromisso.

§ 1º Para pagamentos efetuados em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, será dispensada a cobrança dos juros vencidos, devendo incidir sobre os cálculos somente a correção monetária do período. Acima de 03 (três) parcelas Juros Vencidos na proporção de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês.

Parágrafo alterado pela Lei 5.053/2002

§ 2º As parcelas serão corrigidas, anualmente, a partir do dia 1.º de janeiro, de acordo com a variação do Valor de Referência do Município - VRM.

Art. 8º Implicará na imediata revogação do parcelamento, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas;
- III - falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.

Parágrafo Único. A revogação do parcelamento implicará na exigibilidade imediata do total dos débitos devidos e não pagos.

Art. 9º Aplicar-se-á juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5 % (cinco por cento) sobre a parcela paga em atraso, corrigida monetariamente.

Art. 10 Não será concedido um novo parcelamento enquanto o anterior não estiver integralmente quitado.

Art. 11 O reparcelamento será permitida apenas uma única vez, e somente nos casos da revogação do parcelamento anterior previsto no artigo 8.º desta Lei.



Incluídos todos os débitos vencidos até o último dia útil do exercício imediatamente anterior ao deferimento do pedido.

Parágrafo Único. No parcelamento deverão ser

Art. 12 As dívidas parceladas ou reparceladas nos termos das Leis nºs 4.543, de 18 de dezembro de 2001, 4.548, de 18 de dezembro de 2001, e 4.799, de 06 de agosto de 2004, desde que pagas na data dos seus vencimentos, permanecerão inalteradas nos termos pactuados no compromisso. No caso de revogação, as dívidas pactuadas nos termos das leis anteriores, serão reparceladas de conformidade com esta Lei.

Art. 13 As disposições da presente Lei se aplicam às Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 14 Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua vigência.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.799, de 6 de agosto de 2004.

Prefeitura Municipal de Jacaré, 28 de setembro de 2006.

DAVI MONTEIRO LINO
VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.

Publicado em: 30/09/2006, no Boletim Municipal nº. 462.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacaré.



DECRETO Nº 484, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 4.997, de 28 de setembro de 2006, que autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento dos créditos do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NA LEI Nº 4.997, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO, PRINCIPALMENTE A PREVISÃO CONTIDA EM SEU ARTIGO 14, QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS,

DECRETA:**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 4.997, de 28 de setembro de 2006, que autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento dos créditos do Município.

para fins de parcelamento:

- I - os tributos municipais vencidos e inscritos ou não em dívida ativa até a data do requerimento do parcelamento, objeto de cobrança judicial ou não;
- II - as multas de posturas aplicadas pelo Município, objeto de cobrança judicial ou não;
- III - as multas tributárias, juros e correção monetária, objeto de cobrança judicial ou não.

Parágrafo único. não se inclui no crédito passível de parcelamento as multas de trânsito aplicadas nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro e as despesas e encargos decorrentes da remoção e estadia de veículos em depósito municipal.

CAPÍTULO I**Do Requerimento**

Art. 3º O devedor ou qualquer terceiro que comprove interesse na quitação da dívida, poderá requerer junto à Central de Negociação da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Jacareí:

- I - certidão dos débitos para com o Município, nos termos do art. 2º deste Decreto;
- II - parcelamento dos débitos para com o

Município, nos termos da Lei nº 4.997/06.

Parágrafo único. os requerimentos poderão ser feitos através de formulário padrão a ser disponibilizado pela Administração Municipal ou por petição de próprio punho, endereçada ao Secretário de Finanças do Município.

Art. 4º Considerar-se-á terceiro interessado na quitação da dívida:

- I - aquele que comprovar qualquer espécie de direito possessório referente ao bem imóvel, com relação aos tributos ou multas de posturas incidentes sobre o mesmo;
- II - aquele que comprovar vínculo de parentesco, casamento ou união estável com o sujeito passivo da obrigação tributária;
- III - aquele que comprovar relação contratual de qualquer espécie.

Parágrafo único. admitir-se-á, para fins de comprovação de interesse, nos termos deste artigo, somente prova documental, que deverá ser juntada ao requerimento por ocasião do pedido ou quando solicitado pelo Secretário de Finanças, sob pena de indeferimento.

Art. 5º Os pedidos de parcelamento poderão ser processados no mesmo processo administrativo aberto para expedição de certidão de débitos, nos termos do art. 3º, inciso I, deste Decreto.

Art. 6º O processo administrativo referente ao parcelamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento formulado pelo devedor ou terceiro interessado, e, no caso de pessoa jurídica por quem o Estatuto, Contrato Social ou Regimento Interno designar;
- II - documentos que comprovem a titularidade do imóvel ou o interesse na quitação do débito, nos termos do art. 4º deste Decreto;
- III - relatório completo de todos os créditos do Município passíveis de integrar o parcelamento;
- IV - cópia do Contrato Social, Estatuto ou Regimento Interno para os requerimentos formulados por pessoa jurídica;
- V - demais documentos que sejam solicitados pelo Secretário de Finanças do Município.

Parágrafo único. caso o requerimento seja formulado através de representante, deverá ser apresentada procuração com fins específicos, com firma reconhecida em cartório, fornecida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 7º O parcelamento compreenderá todo o débito para com o Município vencido até o último dia útil do exercício anterior ao do pedido, não sendo permitido o parcelamento sobre parte da dívida.

§ 1º poderão ser parcelados dentro do exercício de origem, independente de estarem ou não vencidos, os seguintes débitos:

- I - ISS sobre habite-se;



- Móvel;
- II - preço público de serviços de Cemitério;
- III - taxas de Exercício de Comércio Feirante
- IV - ISS apurado através de processo de fiscalização;
- V - taxas e multas referentes à Vigilância Sanitária;
- VI - multas de posturas.

§ 2º quando o débito estiver em cobrança judicial, o parcelamento somente será deferido após a comprovação do recolhimento das custas e demais despesas antecipadas.

§ 3º os honorários advocatícios, quando cabíveis, poderão ser incluídos no parcelamento.

CAPÍTULO II

Do Processamento do Parcelamento

Art. 8º O requerimento de parcelamento, após ser devidamente autuado e registrado, será encaminhado para análise da Secretaria de Finanças, que analisará a regularidade dos documentos e decisão da autoridade competente.

§ 1º será autoridade competente para decidir sobre a concessão do parcelamento:

I - o Gerente de Arrecadação, nos parcelamentos que envolvam valores de até 1.000 (mil) VRMs;

II - o Diretor de Administração Tributária, nos parcelamentos que envolvam valores de maiores que 1.000 (mil) VRMs, até o montante de 3.000 (três mil) VRMs;

III - o Secretário de Finanças, nos parcelamentos que envolvam valores excedentes a 3.000 (três mil) VRMs.

§ 2º sempre que houver dúvida quanto à regularidade de qualquer dos elementos do requerimento de parcelamento, poderá o processo administrativo ser submetido à análise e manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Art. 9º O parcelamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros vencidos e correção anual, de acordo com a variação do VRM, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a 01 (um) VRM.

Caput alterado pelo Decreto nº. 722/2007

§ 1º para pagamentos efetuados em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, será dispensada a cobrança dos juros vencidos, devendo incidir sobre os cálculos somente a correção monetária do período. Acima de 03 (três) parcelas juros vencidos na proporção de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Parágrafo alterado pelo Decreto nº. 722/2007

§ 2º as parcelas serão corrigidas, anualmente, a partir do dia 1º de janeiro, de acordo com a variação do Valor de Referência do

Município - VRM.

§ 3º após o deferimento, encerrar-se-á a Secretaria de Finanças de providenciar a lavratura de Termo de Parcelamento, que conterá todas as informações relativas ao parcelamento, bem como a assinatura do interessado, juntando-se o documento, após a devida formalização, aos autos do respectivo processo administrativo.

§ 4º a primeira parcela deverá ser quitada na data da assinatura do Termo de Compromisso de Parcelamento.

§ 5º o Termo de Parcelamento conterá ainda as disposições constantes da Lei nº 4.997/2006, concernentes às consequências do descumprimento da obrigação assumida.

Art. 10. Após o deferimento do parcelamento, na hipótese de envolver ação judicial, a Secretaria de Finanças se encarregará de solicitar à Secretaria de Assuntos Jurídicos o sobrestamento do feito judicial, pelo prazo equivalente ao do parcelamento, encaminhando cópia do Termo de Parcelamento devidamente firmado pelo interessado.

Parágrafo único. o parcelamento não obstará o ajuizamento de execução fiscal, a fim de impedir a ocorrência de prescrição.

Art. 11. No decurso do parcelamento, a certidão de débitos, quando solicitada, será expedida com o caráter de "positiva com o efeito de negativa", devendo nela constar a ressalva sobre a existência do parcelamento.

CAPÍTULO III

Da Revogação do Parcelamento

Art. 12. Implicará na imediata revogação do parcelamento, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;

Inciso alterado pelo Decreto nº. 722/2007

II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas;

Inciso alterado pelo Decreto nº. 722/2007

III - falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.

§ 1º Aplicar-se-á juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5% (cinco por cento) sobre a parcela paga em atraso, corrigida monetariamente.

§ 2º A revogação do parcelamento implicará na exigibilidade imediata do total dos débitos devidos e não pagos.

Art. 13. Na hipótese de revogação do parcelamento, a quantia até então paga quitará sequencialmente e nos limites legais os débitos fiscais e dentre estas as mais antigas;

I - os créditos decorrentes das execuções fiscais e dentre estas as mais antigas;



- II - os créditos inscritos em dívida ativa e dentre estes os mais antigos;
- III - os demais créditos, observada a ordem cronológica, do mais antigo para o mais recente.

Parágrafo único. o pagamento imputar-se-á primeiramente nos juros vencidos, na correção monetária, multa e, posteriormente, no principal.

CAPÍTULO IV

Do Reparcèlement

Art. 14. Não será concedido novo parcelamento enquanto o anterior não estiver integralmente quitado.

Art. 15. O reparcèlement será permitido uma única vez, e somente nos casos da revogação do parcelamento anterior prevista no artigo 12 deste Decreto.

Parágrafo único. no reparcèlement deverão ser incluídos todos os débitos vencidos até o último dia útil do exercício imediatamente anterior ao deferimento do pedido.

Art. 16. O reparcèlement seguirá o mesmo trâmite administrativo previsto para o parcelamento, devendo constar dos autos o número do Termo de Compromisso referente ao processo original.

Parágrafo único. as autoridades competentes para decidir sobre a concessão do benefício serão as mesmas elencadas no § 1º do art. 8º deste Decreto.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A Secretaria de Finanças encarregar-se-á do controle e administração dos parcelamentos e reparcêlamentos, incluindo a responsabilidade pela manutenção dos processos administrativos.

Art. 18. As dívidas parceladas ou reparcêladas nos termos das Leis nº 4.543, de 18 de dezembro de 2001, ~~4.548, de 18 de dezembro de 2001,~~ e ~~4.799, de 06 de agosto de 2004,~~ desde que pagas na data dos seus vencimentos, permanecerão inalteradas nos termos pactuados no compromisso. No caso de revogação, as dívidas pactuadas nos termos das leis anteriores, serão reparcêladas de conformidade com a Lei nº 4.997/2006 e este Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 938, de 3 de setembro de 2004.

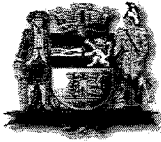
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Jacaréi, 19 de outubro de 2006.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Boletim Oficial do Município nº xxx de xx/xx/xxxx.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: n° 202 de 26/11/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n° 4.997/2006, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder parcelamento de créditos no âmbito do município de Jacareí. Constitucionalidade. Competência Legislativa Concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Possibilidade.

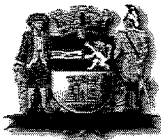
AUTORIA: Vereador Maurício Haka

PARECER N° 353 – JACC - CJL – 11/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Maurício Haka*, o qual visa alterar a Lei Municipal n° 4.997/2006 que autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de crédito no âmbito do município de Jacareí.

Em meio a outras regras sobre o parcelamento de créditos do Município estabelecidas pela Lei Municipal n° 4.997/2006 e Decreto n° 484/2006, a proposta apresentada acrescenta o § 3° ao artigo 7° do sobredito diploma e, em suma, estabelece que o valor mínimo da parcela poderá ser na importância de ½ (meio) VRM (Valor de Referência do Município), quando o contribuinte comprovar sua carência financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veiculada na presente proposta legislativa trata de questão *tributária* atinente ao parcelamento de créditos no âmbito municipal.

N'outra vertente, o assunto em pauta é de manifesto interesse local, de modo que devidamente demonstrado o interesse e a legitimidade do Município para tanto, conforme preconiza a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; (grifo nosso)

O tema em exame **não** é de iniciativa exclusiva ou privativa do Poder Executivo (conforme disposto pelo artigo 40 da LOM), assim como também **não** o é em relação ao Poder Legislativo (conforme disposto pelos artigos 28 e 41 da LOM), sendo, pois, de competência *comum* entre os respectivos Poderes.

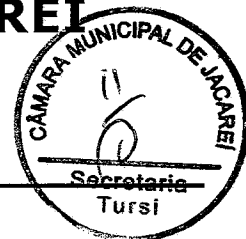
Nesse sentido já se posicionou reiteradamente o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº
2.089, de 10 de janeiro de 2012, do Município de Bom
Jesus dos Perdões, que revogou a legislação anterior

Página 2 de 7



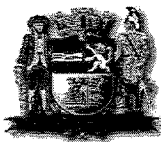
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



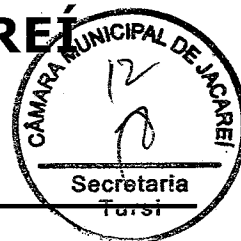
instituidora da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - **Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal**, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal que, a despeito de produzir reflexos no orçamento municipal, apenas disciplina questão de natureza tributária, cuidando-se, portanto, de **matéria de competência legislativa concorrente dos poderes Executivo e Legislativo** - Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada **improcedente**. (TJSP. Órgão Especial. ADIn nº 0158654-37.2013.8.26.0000, Relator Des. Paulo Dimas Mascaretti. Julgado em 13/11/2013) (grifo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal n. 289, de 24/09/2012, que revoga lei anterior, que havia instituído a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **Norma que contém natureza tributária e não orçamentária - Competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo** para legislar sobre matéria tributária - Entendimento pacificado no C. STF - Vício de iniciativa não configurado - Ação **improcedente**. (TJSP. Órgão Especial. ADIn nº 0217359-62.2012.8.26.0000, Relator Des. Grava Brazil. Julgado em 23/01/2013) (grifo nosso)

Posteriormente, ao reapreciar a matéria das citadas ADIns em sede de Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento esposado pela Corte Paulista:



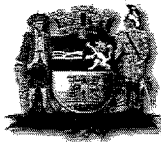
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – **PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – **RECURSO IMPROVIDO.** (STF. 2ª Turma. RE nº 732.685 SP, Relator Min. Celso de Mello. Julgado em 23/04/2013) (grifo nosso)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO.** LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

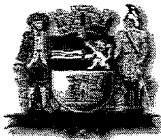
2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. Ag. Reg. No Ag. De Inst. nº 809.719 MG, Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 09/04/2013) (grifo nosso)

Não obstante a isso, diante dos numerosos casos sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal conferiu Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 743.480 Minas Gerais, que fixou a seguinte tese:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. **Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade.** 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. **Repercussão geral reconhecida.** 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. **No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria,** vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. (STF. Plenário. Repercussão Geral no RE. nº 743.480 MG, Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 02/10/2013) (grifo nosso)

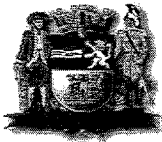
Como se vê, é pacífico o entendimento de que a matéria em questão, é de natureza estritamente tributária. E, assim o sendo, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, possuem competência para deflagrar o competente processo legislativo, tal como no presente caso, caracterizando, portanto, a sobredita competência legislativa concorrente.

No mais, constata-se que a espécie normativa eleita pelo proponente se afigura adequada a espécie (lei ordinária).

Portanto, sob estes critérios, **não** se vislumbra vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto submetido à análise.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **APTO** a regular tramitação.

¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Por fim anoto que, sendo o projeto em exame aprovado e levado a publicação, o Decreto nº 484/2006, de autoria do Poder Executivo, deverá ser revisto a fim de ajustar-se a norma que busca regulamentar.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, no mérito, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e Desenvolvimento Econômico, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável da referida comissão e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º, § 2º, II, cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaré.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo** e não vinculante.

Jacaré, 27 de novembro de 2015.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

Acelho o parecer por seus próprios fundamentos. A Secretária

Página 7 de 7

Wagner Tadeu Beccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303